

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Agosto 2013

TURISMO, HOTÉIS & PARQUES TEMÁTICOS

ALTERAÇÃO AO REGIME DA ACTIVIDADE TURÍSTICA

ALTERAÇÃO AO REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DAS EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA E DOS OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS

Foi publicado no Diário da República, no passado dia 19 de Julho, o Decreto-lei n.º 95/2013, que procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, no que se refere às condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

I. INTRODUÇÃO

Foi publicado no Diário da República, no passado dia 19 de Julho, o Decreto-lei n.º 95/2013, que procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, no que se refere às condições de acesso e de exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Estas alterações entram em vigor no prazo de 15 dias após a publicação do diploma, ou seja, no próximo dia 3 de Agosto.

II. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

As alterações introduzidas visam a simplificação dos diversos procedimentos, bem como a eliminação da burocracia e dos obstáculos no acesso à actividade.

De entre as alterações introduzidas, importa destacar as seguintes:

Acesso à actividade mediante mera comunicação prévia:

- Ao abrigo do anterior regime, o exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos dependia da competente inscrição e registo junto do Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT).
- Ora, o novo diploma passa a promover uma **desburocratização** no início do processo, **eliminando o registo como condição de acesso e de exercício da actividade**.

■ Assim, o exercício de actividades de animação turística passa a depender da inscrição no **RNAAT** pela apresentação de **mera comunicação prévia** (ou, quando seja requerido o reconhecimento de actividades de turismo de natureza, por comunicação prévia com prazo).

■ Refira-se, ainda, que a **inscrição no RNAAT passa a ser realizada na íntegra através do formulário electrónico** acessível através do balcão único electrónico de serviços e no site do Turismo de Portugal.

■ Desta forma, com a recepção via electrónica da comunicação prévia é automaticamente enviado um recibo de recepção ao remetente, passando a ser possível, desde logo, **iniciar a actividade** (desde que as taxas devidas tenham sido devidamente liquidadas).

Reforço dos instrumentos de fiscalização e dos deveres de informação:

■ A uma maior liberdade no acesso à actividade o legislador fez corresponder o reforço dos instrumentos de fiscalização e dos deveres de informação, assegurando, assim, o equilíbrio dos interesses dos consumidores e das empresas.

As alterações introduzidas visam a simplificação dos diversos procedimentos, bem como a eliminação da burocracia e dos obstáculos no acesso à actividade.

■ Assim, a ASAE viu os seus poderes reforçados em termos de poderes de fiscalização e aplicação de medidas cautelares, como seja, a determinação da suspensão temporária do exercício da actividade e o encerramento temporário do estabelecimento, sendo elencados os casos específicos em que tais medidas são aplicáveis.

■ Por sua vez, no que se refere às informações que devem ser prestadas aos clientes, antes da contratualização do serviço e antes do início da actividade, acresce agora o dever de informar os clientes sobre as aptidões físicas e técnicas exigidas aos participantes e quaisquer outros elementos indispensáveis à realização das actividades em causa e, bem assim, os procedimentos a cumprir nas diferentes situações de perigo ou emergência previsíveis.

Âmbito do conceito da actividade das empresas de animação turística:

■ Para além de alargar o âmbito de aplicação do regime, altera-se o âmbito do conceito de actividade das empresas de animação turística, densificando o conceito e delimitando-o.

■ Nessa sequência, determina-se que “**empresa de animação turística**” é uma pessoa singular ou colectiva que desenvolva, com carácter comercial, alguma das actividades de animação turística, i.e., actividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural que se configurem como actividades de ar livre ou de turismo cultural e que tenham interesse para a região em que se desenvolvam.

■ Por sua vez, por “**operador marítimo-turístico**” entende-se a empresa sujeita ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT) que desenvolva alguma das actividades de animação turística, designadamente, passeios marítimo-turísticos, aluguer de embarcações, com e sem tripulação, aluguer ou utilização de motas de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo.

Redução significativa das taxas e Seguros obrigatórios:

■ Com as alterações introduzidas pelo diploma sob análise, houve uma **redução muito significativa (em mais de 80 %) do valor das taxas previstas para o acesso à actividade.**

■ Com tal medida, pretende-se, mais uma vez, facilitar o acesso e permanência dos operadores na actividade de animação turística.

■ Continua a haver a **obrigatoriedade de celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoas que cubra os riscos decorrentes de todas as actividades exercidas pela empresa**, inscritas ou averbadas no registo, e um seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, quando se justifique.

■ No entanto, a legislação prevê **isenções a esta obrigatoriedade** se, no âmbito da legislação específica de cada actividade, as empresas já estiverem seguradas, eliminando-se a duplicação de custos.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Vasco Franco** (vasco.franco@plmj.pt) ou **Dearbháile Banahan** (dearbhaile.banahan@plmj.pt).

